



## **PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU**

**de 9 de Novembro de 2011**

**sobre a realização de um aumento da quota de Portugal no Fundo Monetário Internacional pelo  
Banco de Portugal  
(CON/2011/89)**

### **Introdução e base jurídica**

Em 11 de Outubro de 2011 o Banco Central Europeu (BCE) recebeu do Ministério das Finanças português um pedido de parecer sobre uma decisão do Ministro de Estado e das Finanças que autoriza o aumento da quota de Portugal no Fundo Monetário Internacional (FMI) (a seguir ‘decisão proposta’).

A competência do BCE para emitir parecer resulta do disposto no n.º 4 do artigo 127.º e no n.º 5 do artigo 282.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, bem como no terceiro travessão do n.º 1 do artigo 2.º da Decisão 98/415/CE do Conselho, de 29 de Junho de 1998, relativa à consulta do Banco Central Europeu pelas autoridades nacionais sobre projectos de disposições legais<sup>1</sup>, uma vez que a decisão proposta está relacionada com o Banco de Portugal. O presente parecer foi aprovado pelo Conselho do BCE nos termos do artigo 17.º-5, primeiro período, do regulamento interno do BCE.

### **1. Finalidade da decisão proposta**

A Assembleia de Governadores do FMI adoptou, em 15 de Dezembro de 2010, a Resolução n.º 66-2 propondo, nomeadamente, o aumento das quotas de todos os membros do Fundo ao abrigo da 14.ª Revisão Geral das Quotas. As notificações de consentimento necessárias para a efectivação de tais aumentos devem ser recebidas pelo FMI até 31 de Dezembro de 2011.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 245/89, de 25 de Agosto de 1989, que define a intervenção do Banco de Portugal nas relações com o Fundo Monetário Internacional, o Ministro das Finanças, em representação do Governo português, dará o consentimento a qualquer alteração do quantitativo da quota de Portugal, depois de ouvido o Banco de Portugal<sup>2</sup>.

A decisão proposta tem por finalidade autorizar o Banco de Portugal a realizar o aumento da quota de Portugal, que passa de 1.029,7 milhões para 2.060,1 milhões de direitos de saque especiais (“DSE”). Conforme consta do preâmbulo da carta de consulta, 25% do proposto aumento da quota deve ser pago em activos de reserva, e o resto em euros.

---

<sup>1</sup> JO L 189 de 3.7.1998, p. 42.

<sup>2</sup> V. o artigo 2.º, n.º 3.

## ECB-PUBLIC

O artigo 19.º, alínea b) da Lei Orgânica do Banco de Portugal<sup>3</sup> dispõe expressamente que a proibição de financiamento monetário consagrada no Artigo 18.º do citado diploma não se aplica ao financiamento das obrigações contraídas pelo Estado perante o FMI. Assim sendo, compete ao Banco de Portugal efectuar, por conta própria, “as necessárias entregas de direitos de saque especiais, de moedas de outros países membros ou de euro”<sup>4</sup>. Além disso, a contribuição de Portugal para o FMI e as responsabilidades do Banco de Portugal para com o FMI são contabilizadas no balanço do Banco de Portugal.

### 2. Observações genéricas

O BCE nota que o Banco de Portugal é responsável pela realização dos aumentos da quota de Portugal no FMI, depois de (a tal) autorizado pelo Ministro das Finanças.

O BCE tem observado em vários pareceres<sup>5</sup> que as funções desempenhadas por um banco central nacional (BCN) devem obedecer à proibição de financiamento monetário estabelecida no artigo 123.º do Tratado e no Regulamento (CE) n.º 3603/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, que especifica as definições necessárias à aplicação das proibições enunciadas no artigo 104.º e no n.º 1 do artigo 104.º-B do Tratado (actuais artigos 123.º e 125.º, n.º 1 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia). Nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 3603/93, o financiamento pelos BCN das obrigações contraídas pelo sector público para com o FMI não é considerado como crédito na acepção do artigo 123.º do Tratado<sup>6</sup>. O BCE observa, por conseguinte, que a realização do proposto aumento da quota de Portugal pelo Banco de Portugal não viola a proibição de financiamento monetário.

O presente parecer será publicado no sítio do BCE na Internet.

Feito em Frankfurt am Main, em 9 de Novembro de 2011.

[assinado]

*O Presidente do BCE*

Mario DRAGHI

---

<sup>3</sup> Aprovada pela Lei 5/98, de 31 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas.

<sup>4</sup> Artigo 2.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 245/89.

<sup>5</sup> V. os Pareceres CON/1997/16, CON/2005/29, CON/2009/5, CON/2009/33, CON/2009/35, CON/2009/41, CON/2009/100, CON/2010/13, CON/2010/15, CON/2010/22, CON/2010/40, CON/2010/74, CON/2011/10 e CON/2011/68. Todos os pareceres do BCE estão publicados no sítio do BCE em [www.ecb.europa.eu](http://www.ecb.europa.eu).

<sup>6</sup> JO L 332 de 31.12.1993, p. 1.